

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

Curso de Direito

DIFICULDADES E LIMITES NA EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

O FAZER PROFISSIONAL NA DIVISÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA VARA DE  
EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO

CLAUDIA XAVIER FERREIRA

Rio de Janeiro

2017.2

CLAUDIA XAVIER FERREIRA

DIFICULDADES E LIMITES NA EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

O FAZER PROFISSIONAL NA DIVISÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA VARA DE  
EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO

Artigo Científico Jurídico apresentado à Universidade Estácio de Sá, Curso de Direito, como requisito parcial para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Daniella Duarte Lopes.

Rio de Janeiro  
Campus Presidente Vargas

2017.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo elaborar uma visão crítica acerca das dificuldades e limites enfrentados pelos profissionais que compõem a equipe da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, quando da execução da Pena Restritiva de Direito substitutiva da Pena Privativa de Liberdade, abarcando os principais problemas processuais vivenciados em seu cotidiano e levantando medidas alternativas que possibilitem uma melhoria no atendimento ao apenado que cumpre sua sanção penal em liberdade.

**Palavras-chave:** Pena, Medida Alternativa, Privativa de Liberdade, Execução, Superencarceramento.

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Desenvolvimento: 2.1. Das Penas Restritivas de Direito; 2.2. A Aplicabilidade das Penas Restritivas de Direito; 2.3. Os Agentes Públicos na Execução das Penas Alternativas; 2.4. Dificuldades e Limites na Execução das Penas Alternativas; 2.5. Alternativas Sociais. 3. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado como uma proposta de estudo e reflexão acerca da execução das Penas e Medidas Alternativas no cotidiano técnico-jurídico do Judiciário e, para situar as Penas Restritivas de Direito na Execução Penal, há de se destacar o trabalho da DPMA – Divisão de Penas Alternativas, órgão subordinado ao Juízo da Vara de Execuções Penais, o qual é o responsável pelo acompanhamento das sanções penais que compõe o escopo desse artigo.

Dessa forma, temos que nosso objetivo principal está inserido na dinâmica do trabalho de acompanhamento efetuado nos processos de execução penal aplicados na Cidade do Rio de Janeiro, levando em consideração as sanções de Pena Privativa de Liberdade e com intervalo de 1 a 4 anos, que foram objeto de avaliação jurisdicional e substituídas por Pena Restritiva de Direito.

De início, há de se efetuar uma pequena descrição das sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro, cuja finalidade primeira é a de não retirar do condenado a liberdade de ir e vir; especificando cada espécie de Pena Alternativa aplicada em substituição à Pena Privativa de Liberdade, configurando a primeira seção desse trabalho. Nessa descrição, procuramos relacionar as dificuldades encontradas em sua aplicação no cotidiano da Vara de Execuções Penais, relatando o processamento das ações e os limites do fazer do profissional que trabalha em sua equipe técnica multidisciplinar. Na segunda seção, temos um panorama

da aplicação das Penas Restritivas de Direito, com suas interações junto às organizações da sociedade civil. A terceira seção conta como os agentes públicos interagem na execução das sanções penais substitutas da Pena Privativa de Liberdade, incluindo uma descrição da Divisão de Penas e Medidas Alternativas, inserida na estrutura organizacional da Vara de Execuções Penais. A quarta seção traz uma análise da execução das Penas Restritivas de Direito, com as principais dificuldades e limites enfrentados pelos profissionais que trabalham nesse universo tão peculiar. Na quinta seção, referendamos uma das alternativas sociais que vem ganhando espaço no mundo jurídico, como saída viável para o superencarceramento, a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Dessa forma, quando da aprovação dos procedimentos que ampliaram o alcance do dispositivo legal que autorizou a substituição da Pena Privativa de Liberdade por uma ou duas Penas Restritivas de Direito, a Lei de número 9.714/98 surge, ampliando o disposto no artigo 43 do Código Penal Brasileiro; se tinha ambicionado uma solução para o sistema penitenciário, uma vez que a demanda carcerária aumentava em um padrão geométrico, acompanhando o crescimento das mazelas sociais que no mundo inteiro tem a raiz aprofundada na miserabilidade e na violência urbana.

Como não há padronização de um modelo político que ataque as mazelas sociais que alimentam a violência, de um modo geral, a população carcerária vem padecendo com um sucateamento vertiginoso das políticas públicas, principalmente no que se refere a adequação de instituições que trabalham com apenados, sejam eles condenados em PPL ou PRD, onde de certa forma, está inserida a Vara de Execuções Penais e a própria Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, a união de dois Poderes Constitucionais do Estado – Judiciário e Executivo – que deveriam trabalhar conjuntamente ao Poder Legislativo no combate ao superencarceramento, que hoje atinge patamares estratosféricos no Brasil e que está sendo alvo de críticas de organizações internacionais, ao se avaliar a proteção dos direitos humanos envolvidos na temática.

Isto posto, neste artigo temos uma descrição sucinta da execução das Penas Alternativas efetivamente acompanhada pela equipe técnica e cartorária da DPMA da VEP, com seu cotidiano marcado pelas dificuldades e limites que assolam os procedimentos e engajamentos institucionais na estruturação de atividades de reinserção social e recuperação da dignidade humana do apenado através da educação, saúde e trabalho, fatores primordiais

que podem vir a se tornar patamares invioláveis na batalha travada contra a marginalização do encarcerado, como ser de Direito na vida em sociedade.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A realidade carcerária brasileira vem vivenciando um dos maiores problemas envolvendo a Segurança Pública. O superencarceramento, que se apresenta como uma mazela social difícil de superar, nos dias atuais nos remete à aplicação de Penas Alternativas à Prisão; e o Judiciário vem utilizando, de forma cada vez mais recorrente, a substituição da Pena Privativa de Liberdade pelas Penas Restritivas de Direitos, o que nem sempre alcança um de seus objetivos que, a princípio, seria o “desafogamento” do sistema prisional.

Para exemplificar a afirmativa do fenômeno do superencarceramento brasileiro, temos os dados retirado do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que foi publicado no Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, referentes a junho de 2014, onde consta que a população prisional, naquela época, totalizava 607.731 apenados; e no sistema penitenciário havia 579.423 custodiados. Nesse mesmo levantamento consta que, nas carceragens de delegacia, segundo as Secretarias de Segurança Estaduais, haviam 27.950 custodiados, já no Sistema Penitenciário Federal havia 358 presos. Com relação às vagas, o número disponibilizado no levantamento era de 376.669, apresentando déficit de 231.062 vagas; estando com taxa de ocupação girando em torno de 161 % e a taxa de aprisionamento em 299,7%.<sup>1</sup>

Assim, o Estado do Rio de Janeiro vem se destacando, com diversas mazelas sociais interferindo nos programas governamentais e impactando na própria estrutura de Segurança Pública, aumentando, exponencialmente, os números carcerários, resultados de uma crise financeira e do despreparo logístico que as autoridades governamentais vêm demonstrando quando do planejamento de ações de combate e controle da violência, principalmente quando da atuação no viés urbano.

Nesse panorama aparecem, como uma das soluções possíveis para o superencarceramento, as Penas e Medidas Alternativas, que estão dispostas no Ordenamento

---

1DEPEN, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília: junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 05/09/2017.

Jurídico brasileiro, presentes no Código Penal vigente, em seu artigo 43, que elenca as Penas Restritivas de Direito. A lei de nº 9.714/98 alterou esse dispositivo e aumentou as possibilidades desse tipo de sanção, gerando o aumento da parcela de apenados que podem usufruir da substituição da Pena Privativa de Liberdade por até duas Penas Restritivas de Direitos, dependendo do caso concreto analisado.

Com relação à substituição da Pena Privativa de Liberdade, Rogério Grecco comenta:

Para que o sentenciado seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constante do artigo 44 do Código Penal, (precedentes) (STJ, HC 104.184/SP, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, DJe 2/2/2009).<sup>2</sup>

O autor continua a explanação na mesma linha de raciocínio, defendendo que:

Além dos pressupostos contidos no artigo 44, I e II, do Código Penal, é indispensável para a substituição da pena corporal por restritivas de direito, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indiquem que o benefício é suficiente (TJMG, Processo 1.0155.03. 003389-0/0001 [1], Rel. Judimar Biber, DJ 14/08/2007).<sup>3</sup>

Assim, temos que a substituição da Pena Privativa de Liberdade deve respeitar algumas características do apenado, buscando a adequação da sanção a ser aplicada ao cotidiano do indivíduo infrator.

## 2.1. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A Pena Restritiva de Direito é o conjunto de sanções autônomas que substituem a pena privativa de liberdade por determinadas restrições a um ou mais direitos do condenado, preenchidos os requisitos legais. São classificadas como autônomas porque não são cumulativas com a Pena Privativa de Liberdade; e são substitutivas porque substituem a Pena Privativa de Liberdade, não podendo substituir a Pena de Multa nem a Prisão Civil.

Atualmente, o juízo condenatório ou da execução penal pode utilizar a Pena Pecuniária; a Perda de bens e valores; a Pena de Prestação de Serviço à Comunidade ou à Entidade Pública; a Interdição temporária de direitos; e a Limitação de Final de Semana; como penalidades substitutivas e alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Tal substituição é aplicada mediante requisitos arrolados no artigo 44 do Código Penal Brasileiro, que devem ser observados quando da aplicação da Pena Restritiva de Direito.

---

2 GRECCO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Niterói: Impetus, 2015, p. 171.

3 Ibid.

As Penas Restritivas de Direito, reconhecidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e referendadas pelo Código Penal, legislação em vigor desde 1940, são:

- Pena Pecuniária:

A Pena Pecuniária está prevista no artigo 43, I, do Código Penal, e obriga o condenado a pagar valor em dinheiro ou à vítima, ou a seus dependentes, ou à entidade pública ou privada, que tenham destinação social. A quantia estipulada em sentença judicial não pode ser inferior a 1 salário-mínimo vigente nem superior a 360 salários-mínimos vigentes à época do delito ou atualizado monetariamente, dependendo do que vier descrito na sentença judicial.

Ressalta-se, ainda, que essa modalidade de Pena Restritiva de Direito não se confunde com a multa reparatória prevista no artigo 297 do Código de Trânsito Brasileiro, que é cabível quando houver dano material ao ofendido.<sup>4</sup>

Atualmente, a grande dificuldade encontrada no cumprimento da Pena Pecuniária gira em torno da crise financeira que o país enfrenta, somada ao próprio estigma do apenado, que se encontra à margem da sociedade e enfrenta a miserabilidade de sua condição, na maioria das situações vivenciadas na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

- Pena de Prestação de Outra Natureza:

A Pena de Prestação de Outra Natureza está prevista no artigo 45, § 2º, do nosso Código Penal, que oferece ao juízo da condenação a possibilidade de estipular uma prestação de outra natureza que não seja a de cunho monetário.

Utilizando-se dessa ferramenta, o Juízo da Vara de Execuções Penais vem aplicando a modalidade de Cestas Básicas a serem entregues à Entidade Privada ou Pública; não podendo o apenado efetuar pagamento em espécie. Cabe ressaltar, aqui, que o técnico que acompanha o processo pode direcionar a doação respeitando a finalidade e a utilização de recursos pela instituição escolhida para receber os donativos. Assim, essa modalidade de Pena Alternativa acaba por suprir as deficiências institucionais comunitárias que, em regra, deveriam ser sanadas pelo próprio Estado, demonstrando sua ineficácia e dependência perante a sociedade civil.

---

4MORAES, Geovane (orgs). “Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase: penal”./ Geovane Moraes, Rodrigo Julio Capobianco; coordenação Vauledir Ribeiro Santos – 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

Acrescenta-se o fato de que a Lei nº 11.340/2006, a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu artigo 17, veda a aplicação de Cestas Básicas ao condenado sentenciado por crimes dispostos nesta lei; e a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento com um parecer jurisprudencial que veda a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando da condenação pela prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico.<sup>5</sup>

- Perda de Bens e Valores:

A Perda de Bens e Valores, prevista no artigo 45, § 3º do Código Penal, se dá em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e a penalidade está regulamentada no artigo 164 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). O valor estipulado em sentença judicial deve seguir o montante do prejuízo ou do proveito tirado do crime praticado.

Esta modalidade de Pena Restritiva de Direito consiste no confisco de bens e valores, pertencentes ao patrimônio lícito do condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional tendo como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. Esse confisco é distinto do previsto no artigo 91, II, b do Código Penal, que recai sobre o patrimônio ilícito do condenado.<sup>6</sup>

A Lei nº 11.343/2006, Lei de Drogas, que trata do Tráfico de Entorpecentes, possui regulamentação específica quanto à Pena de Perda de Bens e Valores, estando dispostas as regras no artigo 61 e seguintes dessa lei, podendo os bens apreendidos ser utilizados pelos órgãos ou entidades que atuam na prevenção ou uso indevido, na atenção e reinserção social de dependentes químicos, e na repressão a atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes.

- Pena de Prestação de Serviço à Comunidade:

A Pena de Prestação de Serviço à Comunidade está prevista no artigo 46 do Código Penal Brasileiro e também no artigo 149 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), que a prescreve exigindo de o condenado efetuar tarefas, de forma gratuita, a entidades públicas ou privadas à razão de 1 hora por dia de condenação, observando os ajustes na carga horária a serem efetuados para adequar o cumprimento da pena à jornada de trabalho do apenado.

---

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588 – A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos.

6 Ibid.

Essa penalidade é aplicável à condenação superior a seis meses de prisão, devendo ser cumprida à razão de 1 hora/dia da condenação. Se a pena substituída for maior que 1 ano, o apenado poderá cumprir a pena substitutiva em menos tempo, respeitando o limite, que é o período da metade da pena.

A grande dificuldade dessa modalidade de Pena Restritiva de Direito está na baixa escolaridade do apenado e no próprio preconceito social, pois a Equipe Técnica da Vara de Execuções Penais tem enfrentado dificuldades em encontrar vagas em instituições que restringem a recepção e reduzem a oferta de postos de trabalho.

- Pena de Interdição Temporária de Direitos:

A Pena de Interdição Temporária de Direitos está prevista no artigo 47 do nosso Código Penal e artigo 154 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), preceitua a vedação do exercício de alguns direitos do condenado por um período determinado a carta de sentença judicial.

Esta modalidade de Pena Restritiva de Direito é muito utilizada nos crimes de trânsito, dispostos na Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro; e consiste, dependendo do crime praticado, na proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, incluindo mandato eletivo; proibição do exercício regular da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou de autorização do poder público (essa sanção está regulamentada no artigo 154, § 1º, da Lei de Execuções Penais); suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, sendo esta sanção a que traz inúmeras consequências para o condenado, pois pode vir a ser o motivo de desemprego, uma das mazelas sociais mais em evidência na crise enfrentada pelo mundo, tão evidente no Brasil de hoje; proibição de frequentar certos lugares, sanção muito aplicada nos casos em que a embriaguez está presente, em uma tentativa de combater a reincidência de certos crimes, tais como a lesão corporal. Alerta-se para o fato de que a aplicação dessas sanções deve se relacionar o direito a ser restrito com o crime praticado, pensando sempre no caráter educativo da reprimenda.

- Pena de Limitação de Final de Semana:

A Limitação de Final de Semana está prevista no artigo 48 do Código Penal e é regulamentada nos artigos 151, 152 e 153 da Lei de Execuções Penais, obrigando o apenado a permanecer em casa de albergado (ou outro estabelecimento adequado) nos finais de semana (sábado e domingo) por 5 horas ao dia; sendo que, nesse período, a instituição deverá

ministrar cursos e palestras, ou outras atividades educativas ao apenado, condição maior dessa Pena Restritiva de Direitos.

Nos dias de hoje, a Pena de Limitação de Final de Semana não está sendo bem aplicada no Estado do Rio de Janeiro por conta dos diversos problemas políticos e econômicos enfrentados pela Administração Pública. Não há que se dizer que os condenados encontram as ferramentas necessárias no estabelecimento indicado para executar essa modalidade de Pena Restritiva de Direito, ficando a execução penal prejudicada nesse aspecto.

- Sursis:

O SURSIS, Suspensão Condicional da Pena, outra modalidade de Pena Alternativa, está disposta no Capítulo IV do Código Penal Brasileiro, tendo por finalidade principal a manutenção da liberdade do condenado, mediante condições e cerceamento de alguns direitos dele como cidadão.

O artigo 77 do Código Penal contém as regras da suspensão da pena, que abrange as penas de curta duração, levando-se em conta a figura do condenado dessa forma, há de se falar em uma individualização do processo condenatório; mantendo o caráter punitivo da sanção, mas visando a exequibilidade da reprimenda, tendo em vista a condição e a própria individualidade do condenado.

## 2.2. A APLICABILIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Dessa forma se entende, então, que a aplicabilidade das Penas Restritivas de Direitos está diretamente ligada aos recursos da comunidade onde o juízo da execução está inserido, de modo que o sucesso da execução dessa modalidade de sanção deve ser proporcional aos recursos disponibilizados na comunidade cooperante da execução. Conclui-se então, que não há de se obter êxito, por exemplo, em executar uma Pena de Limitação de Final de Semana em uma comarca onde não há estabelecimento apropriado para oferecer aos apenados as condições de aplicação dessa penalidade.

No caso de descumprimento injustificado das regras que cerceiam as Penas Restritivas de Direitos, o juízo executor pode convertê-la à sanção original, restituindo a Pena Privativa de Liberdade como penalidade a ser cumprida pelo apenado pelo restante da duração de sua reprimenda. O artigo 44, § 4º do Código Penal Brasileiro preceitua que o descumprimento das

regras pelo apenado gera a conversão da Pena Restritiva de Direito em Pena Privativa de Liberdade, mas que no tempo a ser cumprido desta, deve ser detraído o período em o apenado efetivamente cumpriu a restrição em liberdade, não restando quaisquer dúvidas acerca do efeito maléfico que esta conversão causa, tanto na estrutura carcerária, quanto na vida do apenado, que se vê privado de sua liberdade, que deveria ser resguardado como bem maior para o indivíduo.

Para a implantação das Penas Alternativas, o Brasil conta com o apoio das organizações públicas e privadas, onde as Políticas Públicas são engajadas e fomentam a execução, colaborando, através de convênios firmados com os Tribunais de Justiça estaduais, ensejando viabilizar uma forma de execução da pena com um mínimo de impacto no cotidiano, principalmente nas atividades laborativa e social do apenado.

### 2.3 – OS AGENTES PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Sob essa ótica, o Ministério Público, apesar de seu papel fiscalizatório do cumprimento da pena, também aparece como facilitador da execução das Penas Restritivas de Direitos, tendo em vista, principalmente, o movimento de desafogamento das prisões e, também, visando o caráter social e educativo dessa modalidade de sanção judicial.

Outrossim, a Defensoria Pública possui papel fundamental na execução, garantindo o contraditório e uma individualização da pena, possibilitando assim, uma adequação do cumprimento à realidade do apenado, ajustando, dessa forma, a sanção à sua rotina de vida.

O Brasil, atualmente, conta com diversas varas judiciais especializadas em monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, que aparecem como órgãos governamentais que buscam parcerias com a sociedade civil no tocante à execução penal. Sendo assim, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas atuam como órgãos judiciais responsáveis pela execução das Penas Restritivas de Direitos, contando com uma estrutura cartorária condizente com a estrutura judiciária na qual está inserida.

Na Cidade do Rio de Janeiro, a Vara de Execuções Penais tem, em sua estrutura, a Divisão de Penas e Medidas Alternativas, órgão autônomo e linear que conta com um cartório e uma equipe técnica composta por assistentes sociais e psicólogos, que são os profissionais que operacionalizam a execução dessa modalidade de sanção. E são esses profissionais que

acompanham o cumprimento de mais de 3.000 apenados que foram beneficiados pela substituição da Pena Privativa de Liberdade por uma ou duas Penas Restritivas de Direito<sup>7</sup>, com processos em execução na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe aqui ressaltar que não haveria como implementar a execução das Penas Restritivas de Direito se a Divisão de Penas e Medidas Alternativas não estivesse alinhada com as políticas públicas que fomentam a demanda de parcerias com entidades públicas e privadas, organizações fundamentais para o sucesso de seu plano de ação.

#### 2.4 – DIFICULDADES E LIMITES NA EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

No que concerne à execução das penas alternativas, a Divisão de Penas e Medidas Alternativas da Vara de Execuções Penais vem buscando, junto à comunidade, importantes parcerias que possam viabilizar o cumprimento das decisões judiciais de forma a respeitar as condições em que o apenado se apresenta quando do encaminhamento para a execução da pena. Tais parcerias se materializam através de convênios celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e as entidades civis que, por ventura, demonstrem interesse pelo projeto de execução penal através das Penas Restritivas de Direitos.

Nesse convênio, as organizações oferecem postos de trabalho para o apenado que deverá cumprir a Pena de Prestação de Serviço à Comunidade, mantendo o compromisso de supervisão às tarefas que possam ser executadas, sem prejuízo à saúde e à vida do apenado. O que se observa nesse tipo de Pena Restritiva de Direito é a dificuldade que o técnico responsável pelo acompanhamento do processo de execução encontra em conseguir posto de trabalho, pois muitas instituições não têm condições de absorver a mão de obra de pessoas desqualificadas, e esta é, em grande parte, a realidade dos condenados que superlotam as penitenciárias.

Dessa forma, não há de se dizer que a pena de Prestação de Serviço à Comunidade pode vir a ser uma alternativa completamente exitosa à Pena Privativa de Liberdade. Essa afirmativa se estampa na esfera criminal, onde há notícia de que alguns juízes brasileiros ainda tem resistência em aplicar as Penas Alternativas à Prisão, preferindo a aplicação das

---

<sup>7</sup> Dados extraídos da estatística cartorária da DPMA – VEP como número parcial de 2017. O número de processos tombados na DPMA da VEP vem aumentando a cada ano, demonstrando a aplicabilidade das Penas Restritivas de Direitos como substitutas da Pena Privativa de Liberdade como reflexo da atual conjuntura política e econômica brasileira.

Penas Privativa de Liberdade quando se poderia aplicar uma ou duas Penas Restritivas de Direitos, observando-se, para tanto, as regras que cerceiam essas decisões.

Além da escassez de postos de trabalho, a Equipe Técnica vem encontrando resistência, ainda que pontual, que algumas instituições mantêm, em receber apenados que foram condenados pelos delitos que envolvem o tráfico de entorpecentes. Mas o que se sabe é que grande parte dos apenados que são condenados pela lei de drogas, Lei nº 11.343, de 23/08/2006, é pego com drogas para uso pessoal, fato que não é levado em consideração no ato da prisão em flagrante. Assim se apresentam os dependentes químicos, que deveriam cumprir uma pena alternativa que possibilitassem um tratamento restaurativo e ressocializador<sup>8</sup>, mas são trancafiados, muitas vezes em meio a condenados de alta periculosidade, tendo em vista a própria condição de superlotação do sistema carcerário. Dessa forma, em vez de buscar a reintegração desse indivíduo através de projetos ressocializadores, o sistema faz exatamente o contrário, se transformando em uma verdadeira academia do crime.

Em estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2015, ficou comprovado que a cada 10 pessoas condenadas pelos tribunais estaduais, apenas 3 foram beneficiadas pela substituição da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direito; e 7 condenados receberam Pena Privativa de Liberdade sem conversão. Há de se ressaltar o fato de que uma grande parcela desses condenados são os dependentes químicos detidos com uma pequena quantidade de entorpecentes para uso próprio, e não para revenda; desfigurando, dessa forma, a atividade do tráfico de drogas.

Aliado às precárias condições em que se apresenta o sistema carcerário, nos dias de hoje, está o fato de que a sociedade civil se debate em meio ao crescimento da violência, exaurindo ainda mais o sistema penitenciário. Pois, quando se tem a necessidade de o Estado demonstrar força frente à violência, o paradigma de se aprimorar as condições carcerárias vem de encontro à desintegração e falência de um governo que não consegue manter as suas próprias contas em dia. Assim se faz cada vez mais presente a necessidade de se criar alternativas para o cumprimento das sentenças penais e, assim, viabilizar um projeto de parcerias entre todos os atores dessa sociedade, tanto da esfera pública, quanto da esfera privada.

---

<sup>8</sup> Souza (2017, p. 41) descreve que “No sistema prisional, quando nos referimos à ressocialização, temos como ator principal o preso, que por fatores externos a ele, será conduzido à sociedade por meio da interferência da prisão, que é entendida pelo Estado como regeneradora”.

Com relação aos delitos que constam dos processos em acompanhamento pelo cartório da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, observa-se que, além do tráfico de entorpecentes, os crimes que se destacam são os de furto; roubo de pequeno porte; porte ilegal de arma de fogo; crimes de trânsito em geral; estelionato; injúria; alguns crimes de Violência contra a Mulher; ameaça; e lesão corporal. Essa diversidade de delitos não propicia a automatização do atendimento da Equipe Técnica, haja vista a grande disparidade da população-alvo deste atendimento. Dessa forma, há de se falar em individualização do atendimento sem prejuízo à própria atividade judiciária; e esse trabalho deve ser acompanhado por profissionais que possibilitem o engajamento social nessa temática.

A Defensoria Pública, além da própria Advocacia, nesse panorama, possui papel de destaque na execução das Penas Restritivas de Direito, pois a dificuldade de cumprimento das medidas alternativas enfrentadas pelo apenado, em sua grande maioria, advém das condições aplicadas na substituição da Pena Privativa de Liberdade, que não condiz com a realidade vivida por aquele indivíduo naquele momento. Como por exemplo, há a aplicação de Pena Pecuniária ao morador de rua, que não apresenta condições de efetuar o pagamento do valor estipulado em sentença judicial. Há de se citar, também, a situação do apenado que trabalha em horário comercial e não encontra, em sua rotina, tempo disponível para cumprir a Pena de Prestação de Serviço à Comunidade porque as instituições conveniadas com a Vara de Execuções Penais não oferecem horários para cumprimento dessa Pena Restritiva de Direito fora do horário comercial, muitas vezes por não terem recursos humanos suficientes para supervisão das tarefas que seriam executadas pelos apenados fora do horário normal de funcionamento daquela instituição. Ora, se o apenado vem a descumprir as normas que regem as Penas Restritivas de Direito, há de se pensar em alguma saída para se evitar que o descumprimento se transforme em um problema bem maior, que é a reversão da Pena Restritiva de Direito em Pena Privativa de Liberdade.

A Pena de Limitação de Final de Semana tem sido uma das maiores questões analisadas pelo Juízo da Execução Penal. Na Comarca do Rio de Janeiro, essa modalidade de Pena Restritiva de Direito é cumprida no Patronato Magarino Torres, uma instituição pertencente à estrutura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, órgão subordinado ao Poder Executivo Estadual. O que se percebe, no momento, é que a esfera governamental enfrenta dificuldades em gerenciar os próprios recursos, inviabilizando, dessa forma, um efetivo e eficaz cumprimento das Penas cumpridas naquele estabelecimento. Não

há decisão judicial que obrigue o apenado, que tem liberdade de ir e vir, a permanecer em um local onde as próprias estruturas são desanimadoras e não cooperam com a execução de tarefas propostas na Lei de Execuções Penais e que não são a eles oferecidas, dentre elas configurando os cursos e palestras a serem ministradas para o apenado.

Assim, a Pena de Limitação de Final de Semana, por ora, vem sendo sistematicamente substituída pelo Juízo da Execução, quando não da própria condenação, por outra medida levando em consideração, na maioria dos casos, a condição econômico-social do condenado. Nos casos acompanhados pela Equipe Técnica da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, a conversão da Pena de Limitação de Final de Semana em Cestas Básicas acompanha o raciocínio de que as instituições a serem beneficiadas pelo pagamento dessa modalidade de Pena Alternativa poderão dar um melhor tratamento aos seus usuários por conta dos recursos materiais que os apenados se comprometem a entregar, sistematicamente. O grande problema dessa conversão está na própria crise econômica enfrentada pela população brasileira. Não há de se falar em descumprimento quando o apenado deixa de fazer a entrega mensal da Cesta Básica por conta de falta de recursos financeiros para tanto. O que se pode fazer, nessa situação, é pleitear, em juízo, uma alternativa que viabilize o eficaz cumprimento da medida, papel de sua defesa.

Quanto à Medida de Tratamento, esta envolve uma questão peculiar na vida do apenado, senão vejamos a premissa de que o indivíduo, quando comete um delito e vem a ser julgado e condenado pela conduta criminosa. O Estado, nessa situação e em uma perspectiva ressocializadora, deveria manter instituições que propusessem medidas de forma a contemplar a situação vivida por aquele indivíduo, esperando-se deixar de ser condição para a reincidência. Nesse aspecto, a Medida de Tratamento, como condição para que o apenado mantenha a liberdade, extrapola as condições do Estado; pois não há que se exigir de um indivíduo tratamento de uma mazela alimentada pela própria escassez de políticas públicas para combate à pobreza, fator predominante e influente na população carcerária brasileira.

As Medidas de Tratamento aplicadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, atualmente, envolvem as questões socioeducativas, onde em cada caso estudado se observa a baixa escolaridade do indivíduo e se pretende combater essa mazela social obrigando o apenado a frequentar cursos de alfabetização e profissionalizantes, visando, dessa maneira, a busca da cidadania perdida por aquele apenado quando da condenação pela execução do delito.

Além da Medida Educativa, outra Medida de Tratamento que vem sendo utilizada é a busca de soluções para o envolvimento no mundo dos entorpecentes. A obrigatoriedade do dependente químico de procurar tratamento e apresentar relatórios sistematicamente ao Juízo da Vara de Execuções Penais, através de acompanhamento pelos técnicos da Divisão de Penas e Medidas Alternativas nem sempre produz os resultados esperados, pois a obrigatoriedade não é eficaz quando o apenado é um morador de rua e se encontra fragilizado em sua própria essência. Para esses casos, a possibilidade de se buscar um abrigo que tenha condições de oferecer esse tipo de tratamento vem a ser uma solução que possibilitará maior êxito nessa empreitada; esbarrando-se, quase sempre, na falta de engajamento social a essa causa, fato tão peculiar em nossa sociedade.

Um dos grandes problemas que cerceiam a execução das Penas Restritivas de Direitos é a Perda Temporária de Direitos, penalidade quase que invisível, mas que causa danos muitas vezes avassaladores na vida do condenado. O que há de se dizer a um motorista profissional que teve sua habilitação apreendida no processo de execução penal por conta de um delito culposos praticado à direção de um veículo automotor; e que o condutor depende dessa atividade laborativa para garantir a sobrevivência de sua família. Quando do início do cumprimento da Pena Restritiva de Direito, o indivíduo entrega sua carteira de habilitação, muitas vezes está se colocando na estatística do desemprego. Alguns conseguem se manter no emprego, executando atividades alheias a sua profissão, mas o que se observa no cotidiano da Vara de Execuções Penais é o desemprego quase que automático ao início da execução penal e um ingresso, cada vez mais frequente, ao mercado informal de trabalho. E a grande dúvida está na condição de cumprimento das Penas Alternativas à Prisão por esse apenado, tendo em vista as condições psicossociais observadas durante os atendimentos para acompanhamento do efetivo cumprimento dessas Penas Restritivas de Direitos.

Outra interdição de direito que se apresenta como nefasta a uma grande parcela da população carcerária é a suspensão do direito a voto. Enquanto o indivíduo estiver com o título de eleitor, um dos principais documentos do cidadão, suspenso, ele perde muitas oportunidades de trabalho, fato que se perpetua mesmo após o término do cumprimento da pena, por conta da morosidade judiciária e da própria legislação no que concerne aos procedimentos de desbloqueio da documentação do egresso. Nesse aspecto, tanto o apenado quanto os profissionais que atuam nessa esfera ficam à mercê dos entraves processuais gerados por uma legislação arcaica, que não evoluiu com as melhorias que vem sendo aplicadas na execução penal.

O que acontece com a penalidade que envolve a perda de bens e valores está diretamente ligado ao caráter indenizatório da sanção e não é muito utilizada na execução penal; fato que não exclui a utilização da Pena Pecuniária devida à vítima ou seus dependentes. Em muitos casos, o apenado não consegue obter meios de ressarcir, de forma a extinguir a penalidade a que fora condenado. Assim, o juízo da execução é obrigado a adaptar a sanção à realidade apresentada por aquele apenado, muitas vezes agindo em desagrado à vítima, que acaba por sucumbir e ver seus direitos ruírem por terra. Em outras situações, o magistrado consegue encontrar um meio-termo que possibilita um arranjo que beneficie ambas as partes, dando término à execução de uma forma mediada e substanciada, tendo em vista o devido processo legal preceituado em nossa Constituição Federal.

A Execução Penal, muitas vezes, encontra entraves na própria legislação quando se observa, em um caso concreto, a ineficácia de aplicabilidade da Pena Alternativa e o Juízo precisa fazer valer uma sanção mais gravosa, sendo que a lei não permite que se faça reversão da pena, o apenado se beneficia da situação e pode vir a ser reintegrado socialmente, se assim o desejar, de forma rápida e eficaz. Desse modo, há casos em que a própria instituição promove o processo ressocializador, e isso ocorre com muita frequência no cumprimento da Pena de Prestação de Serviço à Comunidade, quando a instituição conveniada se apropria do conhecimento de determinado apenado e promove uma multiplicidade de eventos educacionais voltados à profissionalização de uma comunidade carente e sem acesso à educação, de um modo geral. Assim se consegue obter êxito, tanto no cumprimento da sentença judicial, quanto na disseminação de conhecimento onde a esfera pública não consegue penetrar.

O que se espera do apenado que cumpre a Pena Restritiva de Direito nada mais é do que uma submissão às regras norteadoras do benefício, mas que muitas vezes não estão ao seu alcance. As mazelas sociais estão presentes na vida do apenado e são as principais causas do descumprimento e conseqüente conversão da Pena, na maior parte das vezes, extrapolando a própria essência da medida.

Talvez, em um futuro próximo, a solução para o superencarceramento não seja a edificação de mais complexos penitenciários, mas sim uma adequação da pena imposta pelo juízo condenatório à realidade social do condenado, respeitando sua situação e possibilitando o crescimento do indivíduo, mesmo estando ele como apenado, sem desmerecer sua condição de vida. Também, nessa linha de pensamento, podemos ter como base o projeto da

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que tem como propósito principal a humanização do sistema carcerário, promovendo a justiça, bem como a proteção da sociedade e o socorro às vítimas, oferecendo condições de recuperação aos condenados.

## 2.5 – ALTERNATIVAS SOCIAIS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC<sup>9</sup> se estabelece como uma entidade civil que se dedica a recuperação dos condenados, atuando em alguns Estados brasileiros e em diversos países, promovendo sua reintegração social, aparecendo como uma das soluções para a questão do superencarceramento.

O objetivo principal dessa entidade parece estar alinhado com as demandas das Penas Alternativas, isso está demonstrado quando se fala em educação e recolocação social também do egresso, eis que há um grande obstáculo na reintegração social do condenado, fruto de uma herança historicamente nefasta e cruel absorvida pela sociedade civil, que quando rejeita o egresso, deixa de propiciar alternativas de reintegração através do trabalho e da própria educação, causando entraves cada vez maiores e dificuldades de adequação do condenado à vida em liberdade e alimentando, dessa forma, o processo de reincidência no mundo do crime, muitas vezes a saída encontrada pelo egresso nas vielas da cidade e esquinas da vida, aumentando os índices de criminalidade devido à falência do modelo político e carcerário que vem sendo adotado no Brasil.

## 3. CONCLUSÃO.

Neste artigo científico, procuramos discorrer acerca das dificuldades e limites confrontados na execução penal no tocante à aplicação das Penas e Medidas Alternativas, trabalho executado pelas Equipes Técnica e Cartorária da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Para se alcançar êxito na aplicação das sanções substitutas da Pena Privativa de Liberdade, o Juízo da Execução deve ter em mente a individualização do apenado, tendo em vista as características psicossociais da pessoa que é condenada e inicia o cumprimento da

9 FARIA, Ana Paula. *APAC: Um modelo de Humanização do Sistema Penitenciário*. In *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 87, abril 2011. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br/artigos>> Acesso em 05/09/2017.

pena e levando em consideração as prerrogativas da sentença condenatória, visualizar a possibilidade de execução que seja a menos danosa para a vida daquele indivíduo.

Nessa esfera de raciocínio, a Vera de Execuções Penais busca parcerias com a sociedade civil no sentido de adequar a sanção penal ao cotidiano do indivíduo, o que se transforma em tarefa árdua para os componentes das equipes, tendo em vista a própria visão preconceituosa da comunidade. O preconceito que acompanha o apenado quando em cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, impede o movimento de ressocialização e reinserção através do trabalho, uma vez que se restringe direitos que dificultam a vida do cidadão comum.

A documentação do apenado, quando do término do cumprimento da sanção a ele imposta, enfrenta os trâmites burocráticos para liberação; e esse é o maior problema detectado neste estudo. O hiato de tempo que o agora egresso enfrenta para a regularização de seus documentos pessoais muitas vezes é um fator impeditivo da reinserção no mercado formal de trabalho. Daí se chega à conclusão de que algumas medidas devem ser tomadas, de forma emergencial, por intermédio das políticas públicas e, até da iniciativa privada, que possibilitem a regularização por meio automatizado, da documentação civil do egresso quando da sentença de extinção da punibilidade assinada pelo juízo competente.

Outro problema assinalado neste trabalho, a superlotação do sistema penitenciário pode vir a ser solucionado quando se buscar uma parceira eficiente entre a sociedade civil e o governo estadual. Nesse aspecto, uma das alternativas sociais ao encarceramento pode ser a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que se estabelece como uma entidade civil que se dedica a recuperação dos condenados, atuando em alguns Estados brasileiros e em diversos países, promovendo sua reintegração social, aparecendo como uma das soluções para a questão do superencarceramento.

O objetivo principal dessa entidade parece estar alinhado com as demandas das Penas Alternativas e isso está demonstrado quando se fala em educação e recolocação social também do egresso, eis que há um grande obstáculo na reintegração social do condenado, fruto de uma herança historicamente nefasta e cruel absorvida pela sociedade civil, que quando rejeita o egresso, deixa de propiciar alternativas de reintegração através do trabalho e da própria educação, causando entraves cada vez maiores e dificuldades de adequação do condenado à vida em liberdade e alimentando, dessa forma, o processo de reincidência no mundo do crime, muitas vezes a saída encontrada pelo egresso nas vielas da cidade e esquinas

da vida, aumentando os índices de criminalidade devido à falência do modelo político e carcerário que vem sendo adotado no Brasil.

## REFERÊNCIAS.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AZEVEDO, Mônica Louise. *Penas Alternativas à Prisão – Os Substitutivos Penais no Sistema Penal Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BITENCOURT, Carlos Roberto. *Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESCANE, Fernanda Garcia. *Considerações sobre a Execução Penal – Responsabilidade do Estado na Ressocialização do Sentenciado*. Brasil: Lumen Juris, 2015.

FARIA, Ana Paula. *APAC: Um modelo de Humanização do Sistema Penitenciário*. In *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 87, abril 2011. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br/artigos>> Acesso em 05/09/2017.

GADELHA, Paulo de Tasso Benevides. *Das Penas Alternativas*. Recife: TRF 5ª Região, 2006.

GRECCO, Rogerio. *Código Penal Comentado*. 9ª ed. Niterói: Impetus, 2015.

INFOPEN <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 05/09/2017.

MARTINS, Jorge Henrique S. *Penas Alternativas – Comentários à Nova Lei 9714*. Curitiba: Juruá, 2010.

MORAES, Geovane (orgs.). *Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase: penal* / Geovane Moraes, Rodrigo Júlio Capobianco; coordenação Vauledir Ribeiro Santos – 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

NEVES, Sheila Maria da Graça Coitinho. *Penas Restritivas de Direito – Alternativas de Punição Justa dos Fins das Penas Restritivas*. Curitiba: Juruá, 2008.

<<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/458974842/5-penas-alternativas-no-brasil>> Acesso em 05/09/2017.

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>> Acesso em 26/09/2017.

SOUZA, José Paulo de Moraes. *A Escola na Prisão: Uma Abordagem Crítica sob a Ótica do Profissional em Educação*. 2017. Monografia (Doutorado em Memória Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2017.